



**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA
ANA CRISTINA MORAES**

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 09/09/2024

Processo: 000360-0200/22-6
Natureza: Contas Ordinárias
Órgão: CM DE ESTEIO
Gestor: Marcelo Kohlrausch Pereira
Procuradores: Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio, OAB/RS n. 104401
André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27755
Exercício: 2022

PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO DOS APONTAMENTOS. RECOMENDAÇÕES À ORIGEM. DETERMINAÇÕES À DCF. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO PRESIDENTE.

1. Divergências nas informações referentes à RREA. Falha mantida com recomendação.
2. Atraso no envio de remessas licitatórias e contratuais ao LicitaCon. Falha mantida com recomendação.

De forma direta, o processo envolve o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (eficácia e responsabilidade da instituição) da Agenda 2030 da ONU¹.



¹ Em conformidade com a Meta 9 do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, é necessária a integração da Agenda 2030 nas ações voltadas ao cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Portanto, como as decisões deste Tribunal de Contas são judicialiformes e envolvem diretamente a construção e a execução de políticas públicas, a relação com os ODS e a exposição dos símbolos identitários das matérias analisadas sinalizam o que merece atenção pela administração pública a partir da análise do presente expediente de contas. Mais informações: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>.



Trata-se de Processo de Contas Ordinárias do Senhor Marcelo Kohlrausch Pereira, administrador da Câmara de Vereadores de Esteio, no exercício de 2022.

O Relatório de Contas Ordinárias (RCO) apontou as seguintes falhas (peça 5785458):

Item 5.1.1 Divergência na informação referente à Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior (RREA) prestada pelo Legislativo e apurada no Poder Executivo de Esteio no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE).

Item 6.1.5 Atraso no cadastramento de licitações e contratos no LicitaCon.

A responsabilidade pelas falhas evidenciadas nos autos foi incumbida ao Senhor Marcelo Kohlrausch Pereira, o qual apresentou esclarecimentos² e juntou documentos³.

O Serviço de Instrução Municipal I (SIM-I) sugeriu a manutenção dos apontes (peça 5915255).

O Ministério Público de Contas (MPC), em parecer da lavra do Procurador Geraldo Costa da Camino, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Marcelo Kohlrausch Pereira; aplicação de multa; recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos; bem como, verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 6021135).

É o relatório. Passo ao voto.

Início com o exame do **item 5.1.1** o qual apontou divergência na informação referente ao valor da Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior (RREA) declarada pelo Legislativo Municipal do valor constante no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) do Poder Executivo de Esteio (conforme consta no Demonstrativo dos Gastos Totais Ajustado, peça 5785454).

² Peça 5893222.

³ Peça 5893221.



A Auditoria pontuou que a divergência destacada interfere na apuração dos limites de gastos totais e de folha de pagamento previstos no artigo 29-A, incisos de I a VI e seu § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Assim, salientou que o Administrador deve adotar medidas corretivas para evitar a sua ocorrência, aperfeiçoando o seu processo de transparência e a evidenciação das Receitas Efetivamente Realizadas no Exercício Anterior.

O Gestor, em seus esclarecimentos, relatou que, consoante os dados inseridos nos demonstrativos publicados no site do TCE/RS, é possível verificar que o valor apurado da RREA, com os valores corrigidos pelo IGP-DI, constante no RVE (página 54 – RVE PM de Esteio, em anexo) seria de R\$ 245.286.735,37. No mesmo item, em relação à RREA do RVE do PREV-ESTEIO, seria de R\$ 10.013.457,37. Nesse viés, esclareceu que, de fato, “houve um equívoco no momento da informação do valor, sendo preenchido somente o valor da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício Anterior de 2022”. Ademais, afirmou que a informação indevida da RREA alterou os índices gerados pelo SIAPC/PAD, em relação aos Gastos Totais do Legislativo e Folha de Pagamento do Legislativo Municipal.

Prosseguindo, o Gestor asseverou que, apesar do equívoco no preenchimento da RREA, os índices estabelecidos na legislação não restaram prejudicados, ficando mais baixos (percentual ajustado de 3,22%, anteriormente para 3,35 %, em relação aos Gastos Totais do Legislativo Municipal; e de 37,86%, anteriormente para 39,41%, quanto à Folha de Pagamento do Legislativo Municipal).

De sua vez, o Serviço Instrutivo manteve o aponte. Arguiu que o Gestor reconheceu o erro no preenchimento dos valores. Ressaltou a importância da correta informação a ser prestada ao Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do artigo 29-A da CRFB/88. Por fim, ponderou que, embora os percentuais de gastos estejam abaixo do limite, caso não detectado o erro pela equipe técnica, o cálculo dos percentuais dos gastos totais do Poder Legislativo e de folha de pagamento estaria distorcido, implicando, ao menos, prejuízo à transparência da informação prestada ao cidadão e à sociedade.



Em relação aos três últimos exercícios, a falha é recorrente no ano de 2021, conforme constou no respectivo Processo de Contas Ordinárias nº 713-0200/21-0⁴, sendo expedida recomendação à Origem. Já com relação aos exercícios de 2020⁵ e de 2019⁶, não houve menção dispositiva à falha ora analisada em ambos os processos, decidindo o(a) Conselheiro(a)-Substituto(a) Relator(a) respectivo, por meio de juízo monocrático, pela regularidade das contas.

Ademais, analisando o documento acostado na peça 4867718, elaborado pelo Legislativo Municipal, verifico que constou o valor de R\$ 245.286.735,37, referente à RREA. Já em cotejo da peça 5785454, observei o valor de R\$ 255.300.192,74, relacionado ao RREA informado no RVE encaminhado pelo Poder Executivo Municipal. Assim, tenho como inegável a divergência nas informações prestadas pelo Legislativo Municipal, se comparadas com os dados constantes no RVE encaminhado pelo município a este Tribunal de Contas.

Diante disso, em que pese seja incontroversa a falha ora examinada, considerando o panorama geral positivo da gestão fiscal, demonstrada no corpo do RCO, concluo que o aponte abarcou erro formal de contabilidade, passível de simples retificação ou de simples adequações. Aliado a isso, pondero que não foram apurados, pela equipe de auditoria, qualquer prejuízo de ordem contábil-orçamentária. Nesse passo, ainda que o aponte seja recorrente em 2021, entendo suficiente **mantê-lo** a fim de emitir **recomendação** ao órgão de Origem para que, em nome da legalidade e transparência, prime pela fidedignidade das informações contábeis, especialmente a respeito da RREA, no afã de auferir confiabilidade e transparência à gestão orçamentária.

Por derradeiro, passo à análise do aponte elencado no **item 6.1.5** do RCO, que versa sobre o atraso no cadastro no LicitaCon de documentos referentes a licitações e contratos. Com relação às remessas licitatórias, foi observado o atraso médio de um dia (3,03% fora do prazo), conforme peça 5785455; de outro lado, no que respeita aos contra-

⁴ 1CE, de 18/09/2023, CS Roberto Loureiro. Decisão nº 1E-0181/2023, com recomendação à Origem. TJ em 30/01/2024.

⁵ Processo de Contas Ordinárias nº 441-0200/20-7. CS Daniela Zago. Decisão em juízo monocrático. Contas Regulares. TJ em 17/11/2022.

⁶ Processo de Contas Ordinárias nº 3404-0200/19-6. CS Roberto Loureiro. Decisão em juízo monocrático. Contas Regulares. TJ em 12/06/2020.



tos, observou-se um atraso médio de 28,38 dias (27,59% fora do prazo), conforme peça 5785456.

O Gestor, ao prestar os seus esclarecimentos, asseverou que, atualmente, os “prazos previstos de remessas estão sendo cumpridos, de modo que a falha está sendo sanada”. Argumentou que o atraso não teria gerado prejuízo ao Município ou à fiscalização do TCE, pois foram inseridos dentro do exercício, com dias de atraso. Por fim, colocou decisão pretérita desta Corte de Contas.

Na sequência, o SIM-I arguiu que, deixar de remeter tempestivamente as informações ao sistema LicitaCon, prejudica as ações de controle externo e social. Salientou que as decisões desta Corte não têm caráter vinculativo, sendo que a multa é aplicada com base na relevância do conjunto das irregularidades mantidas pelo Colegiado.

Após o cotejo dos atrasos relatados pelo corpo técnico com os prazos delineados nos atos normativos, resta incontroversa a falha criticada. Assim, em se tratando de falha formal e objetiva, **voto pela manutenção do apontamento.**

Com efeito, constato que os atrasos se referem a 08 lançamentos relativos a instrumentos contratuais (as remessas criticadas possuem de 1 a 162 dias úteis de atraso), conforme Relatório de Tempestividade (peça 5785456); no que respeita às remessas licitatórias, houve um único instrumento com um dia útil de atraso, consoante se observa da leitura do Relatório de Tempestividade (peça 5785455).

Em relação aos três últimos exercícios, não foi evidenciada recorrência na falha ora apurada. Todavia, em consulta prospectiva⁷, verifiquei, no exercício de 2023, que houve atrasos: em 13 remessas contratuais (7,31 dias de atraso médio e 48,15% fora do prazo; e em 8 remessas licitatórias (7 dias de atraso médio e 53,33% fora do prazo). Já no atual período (de 1º/01/2024 a 20/08/2024), constatei o atraso em dois contratos (1,5 dias de atraso médio e 16,67% fora do prazo), e em 5 remessas licitatórias (2,8 dias de atraso médio e 38,46% fora do prazo)

Diante dos argumentos acima perfilados, sopesando a ausência de recorrência do aponte nos três últimos exercícios, e considerando que foram evidenciados atrasos no

⁷ Sistema LicitaCon - Tempestividade de Licitações e Contratos.



que respeita ao exercício de 2023 e no atual, **mantenho o aponte** e entendo como razoável expedir **recomendação** à Origem para que cumpra a íntegra da Instrução Normativa TCE nº 13/2017, em especial os prazos previstos no art. 13, evitando a recorrência futura.

Em conclusão, os apontes mantidos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias do Senhor Marcelo Kohlrausch Pereira, no exercício em análise, devendo ser **julgadas regulares, com ressalvas**, mediante a fixação dos consectários antes descritos.

Ainda, **recomendo** ao órgão auditado que observe o disposto no ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU, em especial no tocante à Meta 16.6, para que sejam envidados esforços no sentido de sempre aprimorar a eficácia, a responsabilidade e a transparência dos atos administrativos.

Ante o exposto, **voto** por:

a) julgar regulares, com ressalvas, as Contas Ordinárias do Senhor Marcelo Kohlrausch Pereira, administrador do Legislativo Municipal de Esteio no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) recomendar à Origem que (com base no § 1º do art. 45 da LOTCE e no inciso XIII do art. 5º do RITCE):

b.1) mantenha informações contábeis fidedignas, especialmente a respeito da RREA, no afã de auferir confiabilidade e transparência à gestão orçamentária (item 5.1.1 do Relatório de Contas Ordinárias – RCO);

b.2) cumpra a íntegra da Instrução Normativa TCE nº 13/2017, em especial os prazos previstos no art. 13, evitando a recorrência futura (item 6.1.5 do RCO);

c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização que:

c.1) dê ciência do inteiro teor deste Relatório e Voto e da Decisão que vier a ser prolatada à Unidade Central de Controle Interno do município, para que adote as providências necessárias no seu âmbito de atuação; e

c.2) remeta os autos à Supervisão competente para a aplicação dos



consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Ana Cristina Moraes
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.